

PROCESSO N° : 10830.002120/93-31
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302.33.202
RECURSO N° : 117.493
RECORRENTE : A BACANINHA CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

- IPI - Vinculado
 - Mercadoria importada com favor governamental, no caso de que se trata, a Isenção do IPI prevista na Lei 8191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91, sujeita-se à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, estabelecida pelo Decreto-lei 666/69.
 - Incabível a aplicação da penalidade capitulada no artigo 364, inciso I, do RIPI.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 364, inc. I do RIPI, vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, que excluiu também os juros monetários e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995

Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202
RECORRENTE : A BACANINHA CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa interessada submeteu a despacho aduaneiro, através da DI n° 003462, de 26/07/91, uma máquina de costura industrial marca Meca SPA, conforme descrita no campo 11 do anexo II da citada DI, adição 001, pleiteando o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo da Lei 8191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91.

Ao constatar, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria desembaraçada havia sido transportada em navio de bandeira israelense, sem a apresentação do documento liberatório de carga, não cumprindo com as condições estipuladas nos Decretos-leis n°s 666/69 e 687/69 para gozo da isenção, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência do crédito tributário de 6.987,84 UFIR, correspondente ao IPI, juros de mora, e multa capitulada no art. 364, I, do Decreto 87981/82.

No prazo legal, a importadora impugnou a ação fiscal, alegando:

1) preliminarmente, que o Auto é nulo, pois foi lavrado em desacordo com o princípio estabelecido no art. 146 do Código Tributário Nacional, uma vez que a fiscalização adotou critério jurídico diferente na interpretação da Lei n° 8191/91, pois a isenção foi reconhecida no exame documental da DI em questão e indeferida em ato de revisão. Salientou que, quando da apresentação da DI, todos os elementos indispensáveis à apreciação do enquadramento da mercadoria na citada Lei acompanharam a mesma. Acrescentou que é fácil de se constatar que a revisão efetuada naquele documento não se enquadra em nenhuma das previsões de revisão de lançamento elencadas no art. 149 do CTN.

2) No mérito, argumentou:

- que a Lei 8191/91, por impropriedade e falta de tecnicidade, instituiu isenção de IPI aos produtos que indicou, quando deveria ter estabelecido alíquota zero para as posições tarifárias que o Poder Executivo viesse a relacionar, como o fez no Decreto 151/91;

- que os incentivos fiscais não podem ser confundidos com as isenções tributárias, pois os primeiros estão no campo da extrafiscalidade e se constituem em instrumentos tributários para fins não fiscais;

EMC

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

- que a supressão da carga fiscal do IPI, estabelecida pela Lei n° 8191/91, não se traduz no objetivo de conceder isenção de caráter objetivo ou subjetivo, mas sim na finalidade de estabelecer um incentivo fiscal;

- que é fácil de se constatar que a isenção da Lei 8191/91 não é um favor governamental, no sentido previsto no DL 666/69, mas um incentivo fiscal, não se aplicando a ela a regra ditada por este Decreto-lei;

- que as isenções decorrem de lei e somente a lei pode fixar as condições e requisitos para sua concessão;

- que a Lei n° 8191/91 é posterior ao DL 666/69 e não instituiu a obrigatoriedade do transporte marítimo em navio de bandeira como condição para gozo da insecção ali estabelecida;

- que, ademais, a mercadoria em questão é procedente de país signatário do acordo GATT, não podendo ter tratamento tarifário discriminatório em relação a idêntica mercadoria de origem nacional;

- que o Regulamento do IPI, ao tratar das isenções, não adotou a norma de obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira de que trata o Decreto-lei 666/69, como condição para gozo do benefício;

- que a Constituição Federal de 1988 revogou todos os incentivos fiscais anteriormente concedidos e que não viessem, a ser confirmados por lei, dentro do prazo máximo de dois anos de sua vigência, tendo, conseqüentemente, revogado todas as normas que regiam a aplicação desses incentivos, e que a Lei n° 8402/92, que restabeleceu os incentivos fiscais, não revalidou a exigência contida no art. 2° do DL 666/69, para gozo de isenção;

- que a multa do art. 364, I, do RIPI não é cabível, no caso, por não ter sido constatada a tipicidade necessária à sua aplicação uma vez que o IPI foi devidamente calculado e lançado na DI, não tendo sido recolhido em função da isenção concedida naquela oportunidade;

- que a Coordenação do Sistema de Tributação já firmou entendimento no sentido de que a invocação de isenção que venha a ser considerada incabível, pela autoridade fiscal, não enseja a aplicação de penalidade;

- que, na forma da Constituição Federal, as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano, sendo a cobrança acima desse limite conceituada como crime de usura e que o autor do procedimento fiscal calculou erradamente os juros estabelecidos na legislação que invocou.

Em-CA

RECURSO Nº : 117.493
ACÓRDÃO Nº : 302.33.202

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

O autor do feito se manifestou sobre a impugnação às fls. 33 dos autos, propondo a manutenção integral do auto lavrado.

Em Decisão às fls. 34/37, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se, basicamente, nos seguintes "considerando":

1) que a fiscalização não adotou critério jurídico diferente para interpretar a Lei 8191/91 e, sim, procedeu a revisão da DI em cumprimento ao art. 455 do Decreto 91030/85, nos termos do art. 149 do CTN, na qual constatou a irregularidade, lavrando o Auto de Infração;

2) que não são cabíveis as interpretações feitas pela impugnante acerca da Lei 8191/91, pois trata-se de isenção, matéria que se interpreta literalmente, conforme estabelece o art. 111, II, do CTN;

3) que o Decreto-lei tem força de Lei, logo, pode fixar condições e requisitos para concessão de Isenção;

4) que as Leis 8191/91 e 8402/92, posteriores aos Decretos leis 666/69 e 687/69, apenas restabeleceram os benefícios fiscais, conforme determinou a CF, não entrando no campo das condições e requisitos para o gozo do benefício, já estabelecidos e regulados nos citados Decretos-leis, não sendo incompatíveis com os mesmos;

5) que a Lei 8191/91 não trata de isenção geral, mas de isenção de caráter especial, caso em que o benefício deve ser requerido pelo importador, provando o preenchimento de condições ou o cumprimento dos requisitos legais, e que a tais condições se sujeitam mercadorias nacionais e estrangeiras, nem todas podendo gozar deste benefício, não sendo, obviamente, caso de tratamento diferenciado à mercadoria oriundo de país signatário do GATT;

6) que o RIPI não dispõe das condições e requisitos para o caso de isenção em tela, pois em se tratando de IPI vinculado à importação, tal previsão se encontra no art. 217, III, do R.A.;

7) que o texto do art. 364, I, do RIPI, é claro ao capitular a multa sobre o imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo;

8) que o STF, ao ser consultado acerca da Taxa Referencial, entendeu que é perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória

EMCA

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos e que o sujeito passivo que não cumpre a obrigação de pagar dentro do prazo legal fica com seu débito vencido, devendo, a partir de então, ser recolhido com as sanções tributárias ou moratórias, mais encargos legais, entre os quais a TRD;

9) que a isenção do IPI vinculado à importação é um benefício fiscal, logo está condicionada ao requisito estabelecido nos DL 666/69 e 687/69, que é o transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira;

10) que a embarcação em questão é de bandeira israelense, não tendo sido fretada por armador nacional, nem tendo sido apresentado o documento liberatório - "Waiver" e que tal fato não foi contestado pela atuada em nenhum momento;

11) que o benefício foi usufruído indevidamente, cabendo sua revogação com base no art. 134, parágrafo 1º, do RA., sendo cabível a penalidade e os acréscimos legais contidos no auto de fls. 01.

Em tempo hábil, a atuada recorreu de decisão singular, insistindo em todas as razões constantes da peça impugnatória que, segundo ela, não foram consideradas no julgado de que se trata. Alega, ademais, que a autoridade julgadora deixou de aplicar a legislação invocada na impugnação apresentada.

É o relatório.

Em cli. eulgeto

RECURSO Nº : 117.493
ACÓRDÃO Nº : 302.33.202

VOTO

Não há como acatar a alegação da recorrente de que a argumentação apresentada na peça impugnatória não foi considerada no julgado de que se trata.

Senão vejamos.

Preliminarmente, levantou a interessada que o Auto de Infração lavrado é nulo, por estar em desacordo com o princípio estabelecido no art. 146 do CTN, uma vez que resultou da adoção, pela autoridade fiscal, de novo critério jurídico na interpretação da Lei nº 8191/91. Colocou, ademais, que a revisão efetuada na DI não se enquadra em nenhuma das previsões de revisão de lançamento elencados no art. 149 do citado CTN.

Tal preliminar foi rejeitada pela autoridade singular que considerou não ter sido adotado, pela fiscalização, critério jurídico diferente na interpretação da referida Lei, mas apenas revisão de Declaração de Importação em cumprimento ao art. 455 do R.A.

Na verdade, o Decreto-lei nº 37/66, com as alterações introduzidas pelo DL 2472/88, dispõe, em seu art. 54, que “a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado (grifo da relatora) e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 anos, contado do registro da Declaração de que trata o art. 44 deste D.L.”.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, em seu artigo 455, determinou, “verbis”:

“Art. 455: Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado”.

O que se verifica, portanto é que o despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, nos termos do art. 411, do Regulamento Aduaneiro, sem prejuízo de posterior reexame deste procedimento, conforme disposto no citado art. 455 do Regulamento.

Não se trata, aqui, de mudança de critério jurídico na interpretação da lei nº 8191/91.

Em CA

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

O próprio artigo 149 do C.T.N. dispõe que “o lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando... a lei assim o determine”, entre outros casos.

E assim foi determinado pelo art. 54 do DL 37/66 com a redação dada pelo DL 2472/88, c/c o art. 455 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Não há, pois, como se acolher a preliminar levantada pela recorrente quanto a esta matéria.

Quanto ao mérito, a autuada, na peça impugnatória, abordou os seguintes assuntos:

- que não se trata, no caso, da isenção tributária, mas de incentivo fiscal, ao qual não se aplica a regra ditada no DL 666/69;

- que o DL 666/69 apenas trata das isenções ou reduções que representam favores fiscais e que a Lei 8191/91, posterior ao DL 666/69, não instituiu a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira como condição para o gozo da isenção ali estabelecida;

- que o bem objeto do litígio é procedente de país signatário do GATT, não podendo ter tratamento tarifário discriminatório em relação à idêntica mercadoria de origem nacional;

- que a exigência do IPI é ilegal, no caso em tela, uma vez que o Decreto 151/91, ao dar cumprimento ao disposto na Lei 8191/91, relacionou as posições tarifárias que ficaram com alíquota zero para o IPI até 31/03/93, entre as quais se abriga a mercadoria discutida nos Autos. Desta forma, a circunstância de que o transporte não tenha sido feito em navio de bandeira brasileira não pode gerar o restabelecimento da alíquota do IPI, vigente antes de editado o Decreto nº 151/91;

- que o Regulamento do IPI, ao tratar das isenções, não adotou a norma de obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira;

- que o artigo 41 das Disposições Transitórias da CF de 1988, ao revogar os incentivos fiscais na forma que dispôs, revogou todas as normas que regiam a aplicação desses incentivos, sendo que a Lei 8402/92, ao restabelecer os incentivos fiscais, não revalidou a exigência contida no art. 2º do DL 666/69;

- que a multa do art. 364, I, do RIPI, não é pertinente, uma vez que, no caso, o que ocorreu foi a invocação de isenção que veio a ser considerada incabível pela autoridade fiscal;

EMERSON

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

- e, finalmente, que os juros de mora foram calculados erradamente, face às disposições contidas no art. 3º da lei 8177/91 e art. 54, § 2º, da Lei 8383/91.

Todas as matérias citadas foram enfrentadas no julgado ora recorrido, como pode ser verificado às fls. 36/37 dos autos, em contradição ao afirmado pela recorrente.

Passemos, após esta consideração, à análise do mérito, nesta fase processual.

- Embora a interessada argumente que, no caso objeto dos autos, não se trata de isenção tributária, mas de incentivo fiscal, com o estabelecimento de alíquota zero de IPI para as posições tarifárias relacionadas no Decreto 151/91, para o qual não se aplica a regra ditada no DL 666/69, tal interpretação não deve ser aceita.

Isto porque, conforme nos ensina o reconhecido tributarista Fábio Fanucci, “o tributo se caracteriza como extrafiscal no instante em que se manifestem, com a sua cobrança, outros interesses que não sejam os de simples arrecadação de recursos financeiros... se, pelo exame de determinada incidência tributária, verificamos que ela dá ao contribuinte possibilidade clara de alternativa, de escolha de gravame mais ameno ou a nenhum gravame tributário, conforme sua autuação se desenvolva neste ou naquele sentido previsto em lei, então se está, quase sempre, diante de uma tributação extrafiscal...” Pode, assim, o governo, visando um determinado interesse, “reduzir a incidência de alguns tributos ou mesmo isentar de tributos a atividade...”. (in curso de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, 1986).

Complementa o cita mestre, na mesma obra, que “a isenção é algo excepcional que se localiza no campo da incidência”, ou seja, “na isenção o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre, impedindo ela o aparecimento do crédito que lhe corresponderia, inexistisse o favor”.

Desta forma, não há como se dar à isenção da Lei nº 8191/91 a interpretação sugerida pela recorrente, uma vez que, no caso, aplica-se o disposto no art. 111, II, do CTN, que trata do critério da literalidade.

Por outro lado, a isenção, nos termos do art. 176 do CTN, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...” e, conforme disposto no art. 179 do mesmo código, ela “é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

EM CA

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

Contudo, embora a Lei 8191/91 não tenha instituído a obrigatoriedade do transporte marítimo em navio de bandeira brasileira para gozo da isenção ali estabelecida, ela não revogou os Decretos Leis n° 666/69 e 687/69, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como bem salientado nos fundamentos da decisão ora recorrida.

No que se refere ao Acórdão GATT, o mesmo não se aplica ao caso em pauta, uma vez que a isenção ora tratada não é de caráter geral, mas especial.

Quanto à pretendida ilegalidade da exigência do IPI, face à mercadoria sob litígio estar classificada em posição tarifária de alíquota zero pelo Decreto n° 151/91, tal argumento não pode prevalecer pois tanto a lei n° 8191/91 quanto o citado Decreto tratam da matéria "isenção", e não de alíquotas zero, como já foi por nós citado.

Não houve restabelecimento de alíquota do IPI, como citou a interessada, mas apenas interpretação literal da norma legal, conforme disposto no art. 111, II, do CTN.

Em relação ao Regulamento do IPI, como bem citou a Decisão recorrida, o mesmo não dispõe sobre a exigência de transporte em navio de bandeira nacional, pois tal matéria é tratada pelo próprio Regulamento Aduaneiro (art. 217, III, RA) e, no caso, a espécie é de IPI vinculado à importação.

No que se refere à multa capitulada no art. 364, I, do RIPI, considero-a, no caso, incabível, visto que sua cobrança deriva de pleito de isenção que veio a ser considerado incabível pela autoridade fiscal, face à não obediência da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Tal fato não constitui infração, não sujeitando o sujeito passivo à penalidade de que se trata.

No que tange aos juros de mora, sua aplicação é pertinente pois, não tendo o débito tributário sido pago à época de seu vencimento, incorreu o recorrente em mora. Isto porque a data do vencimento da obrigação tributária, no caso do Imposto de Importação e na situação ora em pauta, ocorre quando do registro da DI que acobertou a operação.

Quanto ao cálculo referente a estes juros, a recorrente apenas alegou que o mesmo foi feito erradamente, sem justificar e comprovar sua afirmação, fato pelo qual não a considero.

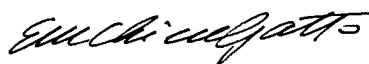
Edcl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.493
ACÓRDÃO N° : 302.33.202

Pelo exposto e tendo em vista tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para , no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido o valor correspondente à multa prevista no art. 364, I, do RIPI.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA